

0044012-55.2016.811.0000
Protocolo Geral - TJMT
ADMINISTRATIVA
Data: 22/3/2016 17:24:28
Má: 8189
No.: 41012/2016



OF. OAB-MT/GP Nº 114/2016

Cuiabá, 15 de março de 2016

Exmo. Sr.

Desembargador Paulo da Cunha

Presidente do Tribunal de Justiça do Estado de Mato Grosso.

C/C

Exmo. Sr.

Desembargador Jose Zuquim Nogueira

Presidente do Conselho de Supervisão dos Juizados Especiais do Estado de Mato Grosso.

Ref.: Aplicabilidade do artigo 219 da Lei nº 13.105/2015 (Novo Código de Processo Civil) no âmbito dos Juizados Especiais.

Exmo. Senhores Desembargadores,

CONSIDERANDO o advento da Lei 13.105/2015, que institui o novo Código de Processo Civil e a redação ao artigo 219 que dispõe sobre a contagem dos prazos processuais em dias úteis;

CONSIDERANDO que as disposições do CPC se aplicam subsidiariamente à Lei 9099/95, conforme o artigo 27 da Lei n.º 12.153/2009 e os artigos 15 e 1.046, §2º do novo CPC;

CONSIDERANDO dúvidas suscitadas perante a Ordem dos Advogados do Brasil, especialmente encaminhadas à Comissão



de Civil e Processo Civil e Comissão dos Juizados Especiais acerca da contagem de prazos processuais perante os Juizados Especiais;

CONSIDERANDO a existência de controvérsia em torno do tema, em razão dos recentes posicionamentos externados pelo Fórum Nacional de Juizados Especiais - FONAJE – por meio da Nota Técnica n.º 01/16, bem como pela Exma. Min. Corregedora do Conselho Nacional de Justiça, orientando pela inaplicabilidade do disposto no Artigo 219, do novo CPC aos processos regidos pela Lei n. 9099/95, bem como, em sentido contrário, o enunciado n.º 45 da Escola Nacional de Formação e Aperfeiçoamento de Magistrados (ENFAM), que dispõe pela aplicabilidade do artigo 219 do NCPC ao sistema dos juizados especiais, faz coro ao posicionamento externado pelo Fórum Permanente de Processualistas Cíveis, através dos Enunciados 415 e 416, que dispõe:

"Enunciado 415. (arts. 212 e 219; Lei 9.099/1995, Lei 10.259/2001, Lei 12.153/2009). Os prazos processuais no sistema dos Juizados Especiais são contados em dias úteis".

"Enunciado 416. (art. 219) A contagem do prazo processual em dias úteis prevista no art. 219 aplica-se aos Juizados Especiais Cíveis, Federais e da Fazenda Pública".

Nesta esteira, a Ordem dos Advogados do Brasil, Seccional Mato Grosso, **REQUER** se digne Vossa Excelência, observado o disposto no artigo 10, incisos I e III de Regimento Interno deste r. órgão¹,

¹ Art. 10. Compete ao CONSELHO:

I – Funcionar como órgão consultivo e de planejamento superior dos Juizados Especiais do Estado de Mato Grosso;

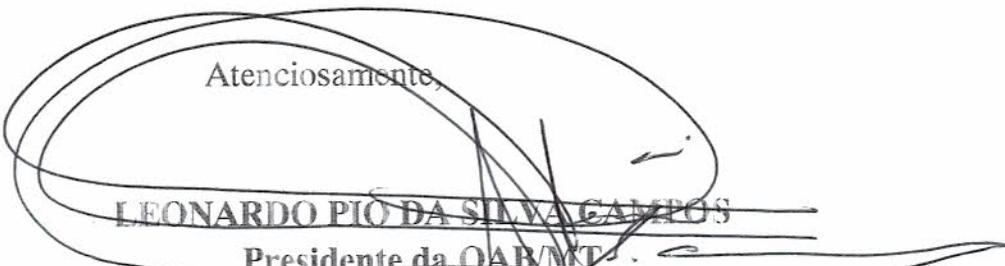
[...]



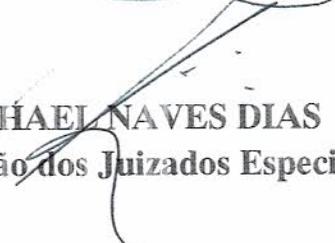
SUSCITAR DÚVIDA a ser dirimida com urgência pelo Egrégio Conselho de Supervisão dos Juizados Especiais, dispondo sobre a aplicabilidade (ou não) do artigo 219 da Lei nº 13.105/2015, que instituiu o novo Código de Processo Civil, ao sistema dos Juizados Especiais, regulado pela Lei nº 9.099/95.

Convictos da relevância da questão que ora é submetida a este Egrégio Sodalício, renovamos os protestos de elevada estima e distinta consideração.

Atenciosamente,


LEONARDO PIO DA SILVA CAMPOS
Presidente da OAB/MT


JORGE LUIZ MIRAGLIA JAUDY
Presidente da Comissão de Direito Civil e Processo da OAB/MT


RAPHAEL NAVES DIAS
Presidente da Comissão dos Juizados Especiais da OAB/MT

III – Dirimir as dúvidas que lhes forem submetidas pelo Presidente ou pelos seus Membros, sobre a interpretação e execução de norma regimental ou a ordem dos feitos de sua competência;



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE MATO GROSSO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
GABINETE DES. JOSÉ ZUQUIM NOGUEIRA

Ofício 09/Gab/2016

Cuiabá, 29 de março de 2016.

AO: Ilmo. Sr. Dr. Leonardo Pio da Silva Campos
DD. Presidente da OAB/MT

Senhor Presidente,

Em relação à dúvida suscitada por meio do Ofício OAB-MT/GP n. 114/2016, informo à Ordem dos Advogados do Brasil, seccional de Mato Grosso, que o Conselho de Supervisão dos Juizados Especiais, adotando uma postura coerente e harmônica com os ideais de justiça a todos e considerando o princípio da especialidade, tem por inaplicável o art. 219 do CPC/2015 ao Juizado Especial, de forma a resguardar o interesse do jurisdicionado e a funcionalidade do Sistema.

Segue em anexo os fundamentos do posicionamento adotado.

No ensejo, renovo meus protestos de estima e distinta consideração.

Atenciosamente,

José Zuquim Nogueira
Desembargador Presidente do Conselho de Supervisão
dos Juizados Especiais do Estado de Mato Grosso

Visto,
I - A Diretoria,
Comissão de Juiz e
Procurador Juiz e COJEP
PJ Juiz e Procurador

Leonardo Pio da Silva Campos
Presidente
OAB
MATO GROSSO

06/04/16

**INAPLICABILIDADE DO ART. 219 DO
CPC/2015 aos Juizados Especiais, para assegurar a integralidade do
Sistema e soberania dos princípios norteadores.**

Com o advento da Lei 9.099/95, a Justiça Brasileira avançou em direção à garantia do efetivo acesso à justiça, possibilitando que um número expressivo de pessoas se valesse do Sistema Judiciário. Este êxito, no entanto, somente foi possível em face dos princípios que regem o rito processual nos Juizados Especiais, sobretudo a simplicidade, informalidade e celeridade, expressos no art. 2º da lei.

Por vezes, no decorrer dos anos de vigência da Lei 9.099/95, foi questionada e até polemizada a aplicação subsidiária do Código de Processo Civil no rito do Juizado Especial, até que a jurisprudência fixou entendimento de que deveria ser considerada a aplicação subsidiária do CPC, sem, contudo, comprometer a soberania dos seus princípios consultivos e norteadores.

Não obstante, não foram poucos os Tribunais que deixaram de observar esse entendimento, permitindo que os magistrados se arvorassem de legislador, aplicando o CPC quase como regra nos Juizados Especiais, em verdadeiro conflito e confronto com os princípios orientadores, atravancando o andamento dos feitos, transformando em complexo o que era para ser simples, “criando” recursos, formas, procedimentos e prazos não previstos na lei.

Essa inobservância fez vistas grossas, inclusive para o nascedouro da Lei dos Juizados, que teve berço esplêndido na Constituição da República Federativa de 1988 (art. 98, I), que previu a competência dos Juizados para o julgamento e a execução de causas cíveis de menor complexidade, mediante procedimento oral e sumaríssimo.

Menor complexidade, procedimento oral e sumaríssimo. Esta foi a intenção do Legislador Constituinte e este é o

norte, a premissa que orienta, agora em 2016, o posicionamento do Conselho de Supervisão dos Juizados Especiais de Mato Grosso sobre a inaplicabilidade do art. 219, do novo CPC nos Juizados Especiais.

Convém ressaltar que não se nega a possibilidade da aplicação subsidiária do CPC nos Juizados Especiais. No entanto, somente quando a lei assim prevê.

O artigo 52 da Lei 9.099/1995 diz que a legislação processual comum será aplicada aos juizados especiais, apenas na execução e no que couber. Isso significa que, na fase de conhecimento, excetuada a hipótese do artigo 30 da mencionada lei, não há previsão de incidência subsidiária do Código de Processo Civil.

A interpretação da lei, então, leva à conclusão de que o objetivo do legislador foi evitar a importação de normas do processo ordinário que contrariem os critérios informadores dos juizados especiais, contemplados no artigo 2º da Lei 9.099/1995, de forma a manter a integridade do Sistema dos Juizados Especiais.

É de se notar, ainda, que **o novo Código de Processo Civil dispõe, expressamente, que suas normas serão aplicadas supletiva e subsidiariamente aos processos eleitorais, trabalhistas e administrativos (artigo 15 do novo CPC).** Não há qualquer menção aos juizados especiais. Ou seja, quisesse o legislador que fosse aplicado o novo código aos juizados, teria dito expressamente, como o fez nos artigos 985 (inciso I) e 1.062.

Devemos refletir que, passadas mais de duas décadas de vigência da Lei 9.099/95, são inegáveis os resultados positivos alcançados pelos Juizados Especiais. O ano de 2016, todavia, é crucial para a preservação do sucesso dos Juizados, mantendo íntegro o sistema e não perdendo o norte dos princípios que norteiam esta jurisdição, não deixando

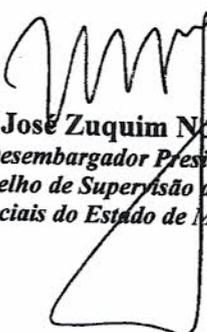
que se perca aquilo que os Juizados têm de mais valioso: a simplicidade, oralidade, a eficiência e a celeridade.

Os Juizados não nasceram para fazer doutrina, ou para defender teses jurídicas. Eles nasceram para atender a demanda reprimida, para dar acesso à justiça, para permitir que qualquer cidadão se aproxime ao balcão do Judiciário e reclame seus direitos.

Nesse contexto, importante foi o pronunciamento da Ministra Nancy Andrighi, em apoio à Nota Técnica 1/16 do Fórum Nacional dos Juizados Especiais (Fonaje), que pede a inaplicabilidade do artigo 219 do novo CPC aos Juizados Especiais.

A Ministra, no mesmo sentido ora defendido, considera que a adoção da nova regra atenta contra os princípios fundamentais dos processos analisados pelos Juizados Especiais.

Assim, na qualidade de Presidente do Conselho de Supervisão dos Juizados Especiais do Estado de Mato Grosso, posição que reclama por uma postura coerente e harmônica com os ideais de justiça a todos, considerando o princípio da especialidade, tenho como inaplicável o art. 219 do CPC/2015 ao Juizado Especial, de forma a resguardar o interesse do jurisdicionado e a funcionalidade do Sistema.



José Zuquim Nogueira
*Desembargador Presidente do
Conselho de Supervisão dos Juizados
Especiais do Estado de Mato Grosso*